

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 22/09/10**

PEDIDO DE REEXAME

12 TC-001787/026/08

Município: Iacri.

Prefeito(s): Francisco Antonio Barbizam.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Francisco Antonio Barbizam - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no D.O.E. de 27-04-10.

Advogado(s): Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanha (m): TC-001787/126/08 e Expediente(s): TC-024006/026/08.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

As contas da Prefeitura Municipal de **Iacri**, relativas ao exercício de 2008, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara que, em sessão de 06/04/10, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à sua aprovação, pelas seguintes razões:

- Desequilíbrio orçamentário de 8,58% que, ao ser compensado por superávit financeiro do exercício anterior, representa um déficit real de 2,32% da arrecadação;
- Descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 27/04/10, contra o qual o ex-Prefeito do Município, Senhor Francisco Antonio Barbizan, por meio de seus advogados constituídos¹, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**², buscando a reforma da r. decisão originária.

¹ Dr. Emerson de Hypolito (OAB/SP 147.410) e Dr. Paulo Sergio de Oliveira (OAB/SP 161.119).

² Peça protocolizada em 25/05/10 (fls. 115/129).

Segundo o postulante, não se configurou a apontada afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não devem ser computadas, como compromisso assumido nos dois últimos quadrimestres do mandato, as despesas de caráter continuado, como, por exemplo, a folha de pagamento dos servidores e seus encargos.

Deste modo, transcrevendo a interpretação dada por alguns doutrinadores acerca do artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o recorrente assegura que não cometeu qualquer violação àquele dispositivo, enfatizando que *"(...) o saldo de restos a pagar considerado pela auditoria em 31/12/08 é composto de despesas assim inscritas, mas que não foram contraídas no período vedado."*

Prossegue afirmando que *"(...) a própria auditoria já havia excluído, para o fim de cumprimento do art. 42, da LRF, os restos a pagar não processados no montante de R\$ 147.200,00, referentes a empenhos não pagos por falta de repasse de recurso de convênios estaduais, restando, ainda o valor de R\$ 179.001,53, assim composto:*

- a) R\$ 136.903,44, consistente a restos a pagar de exercícios anteriores (2000 a 2004), oriundo de despesas com consumo de água (SABESP);*
- b) R\$ 42.098,09, consistente em contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento de dezembro de 2008."*

Nestes termos, entende que o valor remanescente corresponde a despesas contraídas em período não vedado, não podendo, destarte, ser considerado para fins de verificação do cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a defesa, o valor de R\$ 136.903,44 refere-se a *"(...) restos a pagar dos exercícios de 2000 a 2004, referente a despesas continuadas (consumo de água – Credor: Sabesp), contraídas e vencidas antes do período de maio a dezembro de 2008."*

Tem-se, assim, que, com a exclusão de despesas realizadas em época anterior à vedação legal, na verdade, haveria, em 31/12/08, uma liquidez de R\$ 57.758,14, como se demonstra a seguir:

Disponibilidades de caixa em 30.04.08	R\$ 1.593.266,37
(-) Saldo de restos a pagar em 30.04.08	R\$ 136.904,44
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30.04.08	R\$ 154.744,64
Liquidez em 30.04.08	R\$ 1.301.617,29
Disponibilidades de caixa em 31.12.08	R\$ 99.856,23
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12.08	R\$ 189.298,09
(+) Restos a pagar não processados	R\$ 147.200,00
Liquidez em 31.12.08	R\$ 57.758,14

Pondera, ademais, que, se considerados os restos a pagar de outros exercícios, no período haverá uma iliquidez R\$ 37.047,21, cujo valor é irrelevante, quando comparado ao orçamento municipal, não comprometendo, portanto, as finanças do próximo gestor.

No que diz respeito ao resultado apurado na execução orçamentária, salientou o requerente que, a par de estar o déficit amparado pelo superávit financeiro do ano anterior, não foram considerados nos cálculos elaborados “(...) os valores não recebidos de convênios firmados com a Secretaria de Estado da Habitação (R\$ 67.200,00) e com a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (R\$ 80.000,00), embora houvesse a respectiva despesa empenhada no exercício em exame”.

Diante dessas circunstâncias, o interessado afirma que o déficit orçamentário, por ser pequeno, merece ser relevado, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.

Encerra a peça requerendo o acolhimento da argumentação e, consequentemente, a emissão de novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas de sua administração.

Analisando o apelo, o titular da SDG considera plausíveis os argumentos deduzidos acerca do déficit orçamentário, inclusive, porque o valor registrado não produz, no seu entender, impacto significativo nos futuros orçamentos, nem nos programas governamentais.

Mas, em relação ao descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Sua Senhoria não acolhe as razões apresentadas, assinalando que até as despesas de caráter continuado devem ter suporte de caixa, pois, do

contrário “(...) estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira (...)”.

Deste modo, o Senhor Secretário Diretor Geral, após admitir o recebimento da medida recursal, manifestou-se, quanto ao mérito, no sentido da manutenção do parecer emitido em primeira instância.

É o relatório.

MB.

Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Iacri, por meio de seus advogados, objetivando a reforma da respeitável decisão da E. Primeira que emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008, em função dos seguintes aspectos:

- Desequilíbrio orçamentário de 8,58% que, ao ser compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior, representa um déficit real de 2,32% da arrecadação;
- Descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em preliminar, conheço do Pedido de Reexame em apreço, uma vez que restaram satisfeitos os requisitos de seu cabimento.

Quanto ao mérito, penso possam ser acolhidas as alegações acerca do desequilíbrio orçamentário, notadamente, por estar o mesmo, em grande parte, amparado pelo superávit financeiro de 2007.

Mas, a par dessa circunstância, é de se reconhecer que a falta das transferências de recursos provenientes de convênios nas datas aprazadas, até com certa frequência, tem gerado déficits no encerramento da execução orçamentária dos entes municipais, o que, evidentemente, constitui uma distorção nos resultados, prejudicando o administrador público que, na expectativa dos repasses, antecipa a realização das despesas.

E este Tribunal, ao se deparar com situações da espécie, tem aprovado contas em que havia déficit orçamentário provocado pela ausência de repasses provenientes de convênios ou mesmo de outras formas de transferências governamentais, como se observa nas decisões exaradas nos processos TC-002453/026/02, da Prefeitura Municipal de Luiziânia, TC-2738/026/00, da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, TC-001611/026/08, da Prefeitura Municipal de Indiaporã e TC-001696/026/08, da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Deste modo, no contexto dos autos, o déficit verificado pode e deve ser relevado, já que seu valor é pouco significativo, quando excluído o superávit financeiro do exercício anterior, assim como deduzidas as importâncias não repassadas no período, referentes aos convênios firmados com o Governo do Estado, conforme se vê a seguir:

	RECEITA
Arrecadação	R\$ 9.732.255,19
	DESPESA
Valor empenhado no exercício	R\$ 10.567.518,38
• RECEITA.....R\$ 9.732.255,19 • (-) DESPESA.....R\$ 10.567.518,38 • Déficit(R\$ 835.263,19) Equivalente a 8,58%	
(-) Superávit financeiro de 2007	R\$ 609.953,68
Subtotal das despesas:	R\$ 9.957.564,70
• RECEITA.....R\$ 9.732.255,19 • (-) DESPESA.....R\$ 9.957.564,70 • Déficit(R\$ 225.309,51) Equivalente a 2,32%	
(-) despesas vinculadas a repasses de convênios: Secretaria de Estado da Habitação (R\$ 67.200,00) e Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (R\$ 80.000,00)	R\$ 147.200,00
Valor final da despesa	R\$ 9.810.364,70
• RECEITA.....R\$ 9.732.255,19 • (-) DESPESA.....R\$ 9.810.364,70 • Déficit(R\$ 78.109,51) Equivalente a 0,80%	

Ademais, é oportuno observar que a execução orçamentária, inclusive, poderia ter alcançado resultado diverso, caso as despesas com o ensino e com a saúde tivessem sido realizadas apenas nos patamares mínimos exigidos.

Anote-se que somente com a saúde foram efetuados gastos correspondentes a 17,36% das receitas e outras transferências constitucionais, cujo excesso, em números exatos, atinge a cifra de R\$ 236.911,70, enquanto que o investimento na área educacional representou 26,96% da arrecadação de impostos, ultrapassando o dispêndio mínimo no montante de R\$ 164.293,29.

Há, portanto, demonstração clara de que as quantias despendidas acima dos percentuais obrigatórios,

tanto no ensino, como na saúde, suplantam com folga o valor do déficit, não havendo razão para censurar a conduta administrativa que, antes de tudo, priorizou a realização de despesas essenciais e de relevante interesse público.

Diante desse quadro, considero, igualmente, passível de relevação o descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de manter a determinação de se comunicar o fato ao Ministério Público.

Ademais, nem há evidências concretas de que as despesas inscritas em restos a pagar, sem suporte financeiro, teriam sido contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, até porque, pelo relato da defesa, os tais restos a pagar, ao menos em parte, relacionam-se a débitos de outros exercícios, os quais, a rigor, não estão incluídos na vedação legal.

Mas, há que se considerar, também, o fato de ter havido a inscrição em "restos a pagar" do montante de R\$ 147.200,00, referente a empenhos vinculados a recursos não repassados, relativos a convênios celebrados com o Governo Estadual, que, se excluídos do rol de despesas, tornam a insuficiência financeira ínfima, a qual não constitui óbice, a meu ver, à aprovação das contas em exame, como revela o demonstrativo em sequência:

Disponibilidades de caixa em 30.04.08	R\$ 1.593.266,37
(-) Saldo de restos a pagar em 30.04.08	R\$ 136.904,44
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30.04.08	R\$ 154.744,64
Liquidez em 30.04.08	R\$ 1.301.617,29
Disponibilidades de caixa em 31.12.08	R\$ 99.856,23
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12.08	R\$ 326.201,53
(+) Restos a pagar vinculados a recursos de convênios não repassados	R\$ 147.200,00
Ilíquidez em 31.12.08	(R\$ 79.145,30)

Ressalto, ainda, que as contas da Prefeitura Municipal de Urânia (TC-001717/026/08), contendo idêntica impropriedade, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara, em sessão de 03/08/10, e receberam parecer favorável à sua aprovação, apenas, com determinação no sentido de ser noticiada a infração ao Ministério Público.

Em razão do exposto, inclino-me a acolher a argumentação deduzida pelo recorrente.

VOTO, pois, pelo PROVIMENTO do apelo, para que seja reformado o decidido na instância originária, emitindo-se novo parecer, agora em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI, relativas ao exercício de 2008.

Reafirmo, todavia, a determinação de oficiamento ao Ministério Público, para as medidas cabíveis, em face da violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como mantenho as providências e recomendações consignadas à margem da decisão.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.